

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 912126

Procedência: Secretaria de Estado do Turismo - Setur

Partes: Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado de Minas Gerais – FC&VB-MG, Paulo César Boëchat Lemos da Silva, presidente da FC&VB-MG à época e signatário do Convênio n. 97/08 e dos respectivos termos aditivos; e Roberto Luciano Fortes Fagundes

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. ATO ANTIECONÔMICO. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. DESVIO DE OBJETO. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em respeito ao art. 70, parágrafo único, da CR/88, cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao convênio firmado.
2. Não identificada a destinação dada à totalidade dos recursos públicos repassados, impõe-se a devolução do valor cuja aplicação não restou demonstrada nos autos, devidamente corrigido, proporcionalmente à participação do Estado no valor total do convênio.
3. A ausência de aplicação financeira dos recursos estaduais repassados, durante determinado período de vigência do convênio, em violação ao art. 25, § 1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03, implicou perda de rendimentos, configurando ato antieconômico, razão pela qual deve ser determinado o ressarcimento da respectiva quantia, devidamente corrigida, a fim de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos.
4. Em consonância com o artigo 15, VII, do Decreto Estadual n. 43.635/03, é irregular a utilização dos recursos de convênio para pagamento de taxas bancárias, razão pela qual deve ser determinado a restituição dos valores despendidos.
5. Em que pese o plano de trabalho pactuado não ter sido fielmente cumprido, não restou configurado desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, visto que as despesas se encontram em consonância com o objetivo do convênio e que não foi verificado locupletamento de recursos, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário, aplicando-se multa ao responsável por tal irregularidade.
6. As irregularidades formais na prestação de contas, envolvendo a não apresentação de documentos, a ausência de menção do convênio nos comprovantes de despesas, a divergência entre o montante dos comprovantes de despesas e o valor total dos recursos movimentados na conta específica do convênio, a apresentação de notas fiscais em cópia e a realização de pagamentos por meio de transferência eletrônica (TED), e não por meio de cheques nominais,

ensejam a aplicação de multa ao responsável, em face da violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e arts. 25 e 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03.

Segunda Câmara
3ª Sessão Ordinária – 07/02/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo – Setur, por meio da Resolução n. 14, publicada em 9/5/12, à fl. 12 do anexo 4, com a finalidade de apurar os fatos e quantificar o dano ao erário, diante da reprovação das contas do Convênio n. 97/08, celebrado com a Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado de Minas Gerais – FC&VB-MG, cujo objeto a captação conjunta de eventos nacionais e internacionais dos polos estratégicos de turismo de negócios em Minas Gerais, no valor total de R\$220.000,00, tendo o Estado se comprometido a repassar o montante de R\$200.000,00, cabendo à FC&VB-MG a contrapartida no valor de R\$20.000,00, conforme termo às fls. 17 a 23 do anexo 2.

O compromisso foi celebrado em 17/12/08, com vigência de doze meses a partir de sua assinatura, a qual foi prorrogada até 31/5/10, por meio do primeiro e segundo termos aditivos, respectivamente, às fls. 24 a 25 e 27 a 28 do anexo 2.

A prestação de contas final deveria ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência, ou seja, até **30/7/2010**, de acordo com a cláusula décima segunda, à fl. 21 do anexo 2.

Autuada e distribuída a esta relatoria em **24/2/2014**, fl. 15, a presente tomada de contas especial foi encaminhada à unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 17 a 23, concluído em 30/6/17, no qual se manifestou pela citação do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva, presidente da FC&VB-MG à época e signatário do Convênio n. 97/08 e dos respectivos termos aditivos, ora responsável, bem como da FC&VB-MG, na figura de seu representante legal, Sr. Roberto Luciano Fortes Fagundes, para que se manifestassem sobre as irregularidades apuradas na prestação de contas.

Devidamente citados, fl. 27, o responsável apresentou a defesa à fl. 40, acompanhada dos documentos às fls. 41 a 370. A FC&VB-MG não se manifestou.

No reexame, às fls. 372 a 384 v., a unidade técnica entendeu irregulares as contas do Convênio n. 97/08, com imputação de débito ao responsável, no montante de R\$35.601,10, a ser ressarcido ao erário estadual, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos termos dos arts. 83 a 85 da LC n. 102/08.

O Ministério Público de Contas, às fls. 387 a 393, concluiu pela irregularidade das contas tomadas, de responsabilidade do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva, com a consequente aplicação de multa. Manifestou-se pela determinação ao referido gestor, solidariamente com a FC&VB-MG, de ressarcimento ao erário estadual do montante de R\$3.382,13, devidamente corrigido. Posicionou-se, ainda, no sentido que o responsável restitua ao erário estadual o montante equivalente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos em razão da demora no investimento dos recursos, em montante a ser calculado.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas na Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação conferida pelas Leis Complementares n. 120/11 e n. 133/14, isso porque o Convênio n. 97/08 foi celebrado em 17/12/08, com prazo para prestação de contas final até 30/7/2010, tendo a documentação relativa à fase interna da tomada de contas especial sido autuada e distribuída em 24/2/2014, conforme consta à fl. 15.

Consoante relatado, o objeto do convênio era a captação conjunta de eventos nacionais e internacionais dos polos estratégicos de turismo de negócios em Minas Gerais, no valor total de R\$220.000,00. O Estado se comprometeu a repassar o montante de R\$200.000,00, em parcela única, a ser paga em janeiro de 2008, cabendo à FC&VB-MG a contrapartida no valor de R\$20.000,00, em cinco parcelas mensais de R\$4.000,00, no período de julho a novembro de 2009, conforme termo às fls. 17 a 23 do anexo 2.

De acordo com o plano de trabalho, às fls. 40 a 44 do anexo 1, o objetivo geral do convênio era a promoção conjunta do turismo de negócios dos mercados de Belo Horizonte, Araxá, Uberlândia, Ouro Preto e Juiz de Fora, por meio de material específico de captação e workshops de capacitação e promoção dos espaços de eventos e destinos.

Para tal desiderato, foram previstas as seguintes fases de execução: 1) realização de workshops, com a contratação de empresa para sua organização em cada um dos polos de Araxá, Uberlândia, Ouro Preto e Juiz de Fora, no custo de R\$50.000,00; 2) criação, produção e impressão de *book* de captação em português, inglês e espanhol (1.500 de cada), no custo de R\$150.000,00; 3) contratação de agência de viagens para organizar a participação dos responsáveis da FC&VB-MG nos eventos, envolvendo passagens, hospedagens e diárias, no custo de R\$20.000,00.

As notas de empenho e de liquidação de despesa e a ordem de pagamento bancária, às fls. 61 a 63 do anexo 1, comprovam o repasse do Estado à FC&VB-MG do montante de R\$200.000,00, em 30/12/08, em cumprimento ao Convênio n. 97/08.

O extrato da conta específica do convênio, à fl. 9 do anexo 2, comprova o depósito da contrapartida da entidade conveniente, em parcela única, no montante acordado de R\$20.000,00, em 28/5/10.

No estudo inicial às fls. 17 a 23, a unidade técnica assinalou que os comprovantes de despesas apresentados, os quais não mencionam o Convênio n. 97/08, mas que foram emitidos durante sua vigência, demonstram a realização de gastos no montante de R\$213.316,60. Salientou que nem todos os valores debitados na conta específica do convênio conferem com os valores dos documentos apresentados. Em consequência, apurou que o valor total dos comprovantes de despesas superou o montante dos recursos movimentados na conta do convênio (R\$185.149,43), perfazendo uma diferença de R\$28.167,17. Por outro lado, apontou que não há registro, na conta bancária, de alguns comprovantes de despesas, no valor total de R\$45.526,55.

Nesse sentido, a unidade técnica ratificou o relatório final da comissão de tomada de contas especial da Setur e se posicionou pela irregularidade das contas do Convênio n. 97/08, tendo em vista que **a documentação apresentada pela entidade conveniente não comprovou o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto pactuado**. Por conseguinte, manifestou-se pela ocorrência de dano ao erário no montante histórico repassado à FC&VB-MG, da ordem de R\$200.000,00, excluído o valor recolhido aos cofres estaduais de R\$8.214,65, em 23/7/2010, devidamente corrigido.

Foram assinaladas, também, as seguintes irregularidades que, a princípio, ocasionaram dano ao erário, quais sejam: 1) **prática de ato antieconômico atinente à ausência de aplicação do recurso repassado pelo Estado, durante o período de, pelos menos, 30/12/08 a 28/12/09**, em afronta ao art. 25 do Decreto Estadual n. 43.635/03, o que ensejou perda de rendimentos financeiros no montante de R\$19.688,87; 2) **pagamento de tarifas bancárias**, em violação ao art. 15, VII, do Decreto Estadual n. 43.635/03, no valor total de R\$ 367,50.

Ademais, foram apontadas falhas formais no tocante à prestação das contas do convênio encaminhada à secretaria conveniente, envolvendo a não apresentação do edital da Tomada de Preços n. 1/09 e do contrato decorrente de tal certame, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda; a ausência de extratos bancários da conta corrente e da conta investimento dos recursos; a ausência de menção ao Convênio n. 97/08 nos comprovantes de despesas; a divergência entre o montante dos comprovantes de despesas apresentados, de R\$213.316,60, e o valor total dos recursos movimentados na conta do convênio, de R\$185.149,43; a apresentação de notas fiscais em cópia; a realização de pagamentos por meio de transferência eletrônica (TED) e não por meio de cheques nominais; a apresentação de relatório de execução de workshop em Uberaba, evento que não estava previsto no plano de trabalho acordado.

Em sua defesa, à fl. 40, o Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva alegou que o Convênio n. 97/08 foi plenamente executado e que a respectiva prestação de contas foi encaminhada tempestivamente à Setur, tendo anexado a documentação acostada às fls. 41 a 370.

Passo ao exame das irregularidades apuradas no exame inicial da unidade técnica, considerando-se os documentos apresentados pelo responsável em sede de defesa.

Primeiramente, cumpre observar que a documentação instrutória constante nos autos comprova a aplicação de recursos para a consecução do objeto conveniado.

A propósito, constam nos autos comprovantes de aluguel de carros, cartões de embarques e diárias de hotéis nas cidades e nas datas em que foram realizados os eventos, bem como declarações atestando a realização dos workshops em Juiz de Fora, Uberaba e Ouro Preto, respectivamente, às fls. 108, 109 e 110 do anexo 3.

Apesar de não terem sido juntadas fotos dos eventos ou exemplares do material produzido (*book* de captação), a Diretoria de Contratos e Convênios da Setur atestou o envio de fotos dos eventos realizados em Araxá, Juiz de Fora, Uberlândia e Uberaba, consoante o Memorando n. 510/11, às fls. 193 a 195 do anexo 3.

Acrescente-se que o documento encaminhado à SETUR pela FC&VB-MG, recebido pela servidora Gislene Santos em data de 10/9/10, indica que foram enviados cem exemplares do “*book* de captação”, à fl. 143.

Ressalva-se, contudo, que o plano de trabalho não foi fielmente cumprido, tendo em vista a execução de workshop na cidade de Uberaba, que não estava previsto, e que não foi comprovada a realização de tal evento em Belo Horizonte, o qual constava no planejamento aprovado.

Tal ocorrência será devidamente analisada a seguir, ao se examinar a regularidade das despesas comprovadas nos autos.

Conforme relatório de execução físico-financeira apresentado pela entidade conveniente, datado de 30/7/10, à fl. 15 do anexo 2, foram realizadas despesas no montante de R\$213.386,59.

A despeito de irregularidades formais na prestação de contas, notadamente a ausência de menção ao Convênio n. 97/08 nos comprovantes de despesas e a não apresentação das notas fiscais originais, a documentação acostada aos autos permite inferir acerca do nexo financeiro entre parte dos recursos do convênio e as despesas executadas.

Do exame dos autos, verifica-se que não foram apresentados todos os extratos da conta específica do convênio, pois faltaram os extratos relativos aos meses de janeiro/2009 a agosto/2009, janeiro/2010 e maio a julho/2010, conforme assinalado no estudo inicial da unidade técnica.

As cópias dos extratos anexados à defesa, às fls. 47 a 54 e 72 a 76 não sanam tal apontamento, uma vez que aquelas já constavam nos autos, às fls. 8 e 9 do anexo 2 e 94 a 101 do anexo 3.

O quadro a seguir reproduz a tabela apresentada no exame inicial da unidade técnica, às fls. 20 e 20 v., a qual retrata a movimentação da conta específica do convênio, em conformidade com os extratos apresentados:

Data	Especificação	Valor (em R\$)		Fl.
		Débito	Crédito	
30/12/2008	Credito ted		200.000,00	94 – A3
30/12/2008	Tarifa cadastro	28,50		
25/9/2009	Manut.cta	15,00		95 – A3
26/10/2009	Manut. Cta.	15,00		96 – A3
25/11/2009	Manut. Cta.	15,00		97 – A3
28/12/2009	Manut. cadastro	28,50		98 – A3
	Manut. Cta	15,00		
19/2/2010	Trx ct inv	171.528,30		8 – A2
22/2/2010	Doc./ted	13,50		
25/2/2010	Manut cta	15,00		
1/3/2010	Deb. Autorizado	8.994,00		8 – A 2
	Envio ted	2.192,82		
	Envio ted	4.320,00		
	Envio ted	6.549,76		
	Doc./ted	13,50		
1/3/2010	Doc./ted	13,50		8 – A2
	Doc./ted	13,50		
	Doc./ted	13,50		
9/3/2010	Deb. Autorizado	6.009,00		
	Envio ted	3.012,00		
	Doc./ted	13,50		
18/3/2010	Envio ted	2.802,91		
	Envio ted	2.544,12		
	Doc./ted	13,50		
	Doc./ted	13,50		
25/3/2010	Manut. Cta.	15,00		
29/3/2010	Envio ted	1.508,39		
	Doc./ted	13,50		
9/4/2010	Transferência eletrônica	5.988,00		
9/4/2010	Envio ted	900,00		
	Envio ted	115,00		
	Doc./ted	13,50		
	Doc./ted	13,50		
26/4/2010	Manut. Cta.	15,00		

25/5/2010	Deb. Autorizado	1.404,15		9 – A2
	Deb. Autorizado	1.400,14		
	Deb. Autorizado	452,95		
	Deb. Autorizado	451,66		
	Transferência eletrônica	28.566,38		
	Transferência eletrônica	735,00		
	Transferência eletrônica	3.780,00		
	Envio ted	5.240,00		
	Doc./ted	13,50		
	Manut. Cta.	15,00		
27/5/2010	Deb. Autorizado	5.424,50		9 – A2
	Transferência eletrônica	1.880,00		
	Envio ted	5.215,00		
	Doc./ted	13,50		
28/5/2010	Depósito Ch 24 horas		20.000,00	9 – A2
	Deb. Autorizado	160,35		
	Deb. Autorizado	149,75		
31/5/2010	Deb. Autorizado	48,30		
	Deb. Autorizado	497,08		
	Transferência eletrônica	3.022,50		
	Transferência eletrônica	81.299,52		
1/6/2010	Est. Cred.	486,15		
25/6/2010	Manut. Cta.	15,00		

No reexame, às fls. 380 e 380 v., considerando os comprovantes anexados à defesa e a movimentação financeira da conta específica do convênio, a unidade técnica entendeu que foi comprovada a realização de despesas vinculadas ao objeto pactuado, no montante de R\$177.675,08.

Contudo, analisando-se os comprovantes fiscais carreados aos autos, juntamente com a movimentação financeira da conta específica do convênio, corroboro o posicionamento do Ministério Público de Contas e entendo que os documentos apresentados comprovam a realização de despesas concernentes ao objeto conveniado, no valor total de R\$208.064,63.

Isso porque, além do montante assinalado pela unidade técnica (R\$177.675,08), também devem ser considerados: o valor líquido da nota fiscal à fl. 107 do anexo 2, de R\$28.339,70, e as quantias relativas aos DARFs às fls. 129, 131, 133 e 135 do anexo 2, no valor de, respectivamente, R\$48,30, R\$451,66, R\$1.400,14 e R\$149,75.

A quantia de R\$28.339,70, glosada pela unidade técnica, corresponde ao valor líquido da nota fiscal à fl. 107 do anexo 2, no montante de R\$30.196,80. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, às fls. 390 e 390 v., se for considerado o valor total em conta em 28/12/09, de R\$199.883,00, à fl. 98 do anexo 3, e dele for subtraído o valor de R\$15,00 relativo à tarifa de manutenção de conta do mês de janeiro de 2010, bem como o saldo em 19/2/10, de R\$171.528,30, à fl. 8 do anexo 2, chega-se à quantia do exato valor da aludida nota fiscal, ou seja, R\$28.339,70.

Dessa forma, apesar de o débito de tal valor não constar nos extratos da conta específica do convênio, considerando-se os dados pertinentes à solicitação de TED à fl. 106 do anexo 2, em data de 16/2/10, e o período em que a quantia efetivamente saiu da conta, entre 28/12/09 e 19/2/10, constata-se o nexos causal entre a mencionada nota fiscal, o débito na conta e o objeto do contrato. Portanto, tal quantia deve ser considerada.

Ademais, devem ser consideradas as despesas atinentes à realização de workshop em Uberaba, no montante de R\$ 5.874,12, consoantes comprovantes de despesas às fls. 121 e 144

do anexo 2, a despeito de a execução do evento na cidade não ter sido incluída no plano de trabalho do convênio.

Com efeito, tem-se, *in casu*, a ocorrência de desvio de objeto, visto que, de acordo com o plano de trabalho pactuado com a Setur, às fls. 40 a 44 do anexo 1, a FC&VB-MG deveria promover o turismo de negócios dos mercados de Belo Horizonte, Araxá, Uberlândia, Ouro Preto e Juiz de Fora.

A documentação instrutória constante nos autos, notadamente as notas fiscais, o relatório de realização de workshop e o memorando da Diretoria de Contratos e Convênios da SETUR, respectivamente, às fls. 36 a 170 e 186 a 190 do anexo 2 e às fls. 193 a 195 do anexo 3, comprovam os gastos efetuados para a realização do evento em Uberaba.

As aludidas despesas se encontram em consonância com a finalidade do convênio, qual seja, a promoção conjunta do turismo de negócios.

Desse modo, entendo que não restou configurado desvio de finalidade do Convênio n. 97/08, tampouco foi demonstrada a ocorrência de locupletamento no tocante aos dispêndios envolvendo a realização do evento em Uberaba, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário.

A fim de ratificar esse entendimento, destacam-se as seguintes decisões deste Tribunal:

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DESVIO DE OBJETO E NÃO DE FINALIDADE. MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. Para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal nos casos em que o decurso de tempo entre a autuação do feito e a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo ultrapassar 08 (oito) anos, nos termos do inciso II do art. 110-C c/c o inciso II do art. 118-A, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 102/2008).

2. Os documentos que instruem os processos conduzem ao julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 250 da Resolução n. 08/2012 (Regimento Interno deste Tribunal) c/c inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, dando-se quitação ao responsável, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 50 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(1ª Câmara – Convênio n. 642226 – Relator: Conselheiro Mauri Torres – Sessão: 11/7/17).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESVIO DE OBJETO. COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS TOTAIS SUPERIORES AO VALOR TOTAL DO CONVÊNIO NA FINALIDADE PACTUADA. IRREGULARIDADE EMINENTEMENTE FORMAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório deste Tribunal quando transcorridos mais de oito anos da primeira causa de interrupção da prescrição sem decisão de mérito.

2. A prestação de contas é dever insculpido na Constituição da República, competindo ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estatais repassadas e o ônus da prova quanto à regular aplicação desses recursos.

3. **Apurada a execução integral das despesas do convênio na finalidade pactuada, porém com desvio de objeto de caráter eminentemente formal, são julgadas regulares, com ressalva, as contas tomadas, uma vez desconstituída a presunção de dano ao erário.**

(2ª Câmara - Tomada de Contas Especial N. 713515 – Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho – Sessão: 21/6/18). (Grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, ressalta-se, ainda, excerto da decisão proferida pela Primeira Câmara do TCU no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 008.756/2011-2, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em sessão de 14/8/02:

A rigor, não se pode falar em desvio de finalidade, pois os recursos foram, em última análise, destinados à área da saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, objeto do convênio.

Consoante jurisprudência deste Tribunal, tendo sido os recursos aplicados de forma diversa ao estabelecido no convênio, mas em benefício do município e da comunidade, não se constatando locupletação, considera-se descaracterizado o débito, embora permaneça a irregularidade em se ter aplicado recursos do convênio fora do objeto pactuado.

Tal irregularidade, por si só, não gera débito, visto que não feriu a finalidade do convênio, apenas alterou seu objeto, a exemplo da jurisprudência deste Tribunal no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas (Acórdão 618/2007 - TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.313/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.830/2010-TCU-1ª Câmara e Acórdão 495/2011-TCU-1ª Câmara). (Grifos nossos).

Lado outro, há que se observar que o desvio de objeto apurado implicou irregularidade na execução do convênio, haja vista a afronta ao art. 16 do Decreto Estadual n. 43.635/03, que dispõe sobre a celebração e a prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos, *in verbis*:

Art. 16. Os convênios e os planos de trabalho **somente poderão ser aditados com as devidas justificativas, mediante proposta a ser apresentada no prazo mínimo de trinta dias antes do seu término e desde que aceitas, mutuamente, pelos partícipes, dentro do prazo de vigência,** levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Acrescente-se a violação às cláusulas segunda e quarta, item 4.2, alíneas "a" e "b", do instrumento de convênio, às fls. 17 a 23 do anexo 2, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, **os Partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho especialmente elaborado e aprovado,** do qual consta o detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com seu respectivo cronograma, devidamente justificado, **que passa a fazer parte integrante deste Instrumento de Convênio, independente de transcrição.**

Parágrafo primeiro. **Os ajustes realizados no Projeto, objeto deste Convênio, durante a sua execução, integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela SETUR.**

Parágrafo segundo. Na hipótese de aditamento deste Convênio que acarrete alteração do Plano de Trabalho, este deverá ser reformulado e devidamente aprovado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

[...]

4.2 – São atribuições da FC&VB-MG:

a) **executar o objeto do presente Convênio, dando fiel cumprimento ao Plano de Trabalho**, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia na sua consecução;

b) aplicar os recursos recebidos para execução do objeto deste Convênio e os oferecidos em contrapartida, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

[...]

(Grifos nossos).

Nesse contexto, as despesas relacionadas à execução de workshop na cidade de Uberaba implicaram desvio de objeto, em face do descumprimento do plano de trabalho acordado, em contrariedade ao art. 16 do Decreto Estadual n. 43.635/03 e às cláusulas segunda e quarta, item 4.2, alíneas "a" e "b", do instrumento de convênio, aplicando-se multa ao responsável no valor discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

Acolho o posicionamento do *Parquet* de Contas no que tange ao montante das despesas que foram realizadas para o cumprimento do objeto conveniado, tendo em vista a documentação acostada aos autos.

O quadro a seguir reproduz a tabela às 388 v. a 389 v. do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, a qual discrimina os gastos comprovados nos autos, **no montante de R\$208.064,63**:

Nota Fiscal (número, data, valor e fls. do anexo 2)	Solicitação de TED (data, valor e fls. do anexo 2)	Despesa	Débito em conta (data e fls. do anexo 2)
2010/14; 12/02/2010; R\$28.339,70; fls. 107	16/02/2010, R\$28.339,70; fls. 106.	Concepção e projeto editorial de book de captação.	Entre 28/12/2009 e 19/02/2010
01.0142918; 22/02/2010; R\$6.725,20; fls. 170	22/02/2010, R\$6.549,76; fls. 169.	Serviços de viagem (hospedagem, transporte, etc.)	01/03/2010, fls. 08
00000004; 25/02/2010; R\$8.994,00; fls. 86	25/02/2010, R\$8.994,00; fls. 83.	Serviços de organização de workshops (Araxá e Uberlândia)	01/03/2010, fls. 08
204; 25/02/2010; R\$4.320,00; fls. 67	25/02/2010, R\$4.320,00; fls. 66.	Serviços especializados para os workshops (Araxá e Uberlândia)	01/03/2010, fls. 08
01.0143367; 01/03/2010; R\$2.192,82; fls. 163/164	01/03/2010, R\$2.192,82; fls. 162.	Serviços de viagem (hospedagem, transporte, etc.)	01/03/2010, fls. 08
207; 03/03/2010; R\$3.012,00; fls. 63	04/03/2010, R\$3.012,00; fls. 62.	Serviços especializados para os workshops (Juiz de Fora e Ouro Preto)	09/03/2010, fls. 08
00000005; 02/03/2010; R\$6.009,00; fls. 80	04/03/2010, R\$6.009,00; fls. 77.	Serviços de organização de workshops (Juiz de Fora e Ouro Preto)	09/03/2010, fls. 08
01.0143916; 10/03/2010; R\$2.802,91; fls. 160/161	10/03/2010, R\$2.802,91; fls. 159.	Serviços de viagem (hospedagem, transporte, etc.)	18/03/2010, fls. 08

01.0144095; 15/03/2010; R\$2.544,12; fls. 144/145	15/03/2010, R\$2.544,12; fls. 143.	Serviços de viagem (hospedagem, transporte, etc.)	18/03/2010, fls. 08
01.0144650; 22/03/2010 R\$1.508,39; fls. 137	22/03/2010, R\$1.508,39; fls. 136.	Serviços de viagem (hospedagem e aluguel de carro com motorista)	29/03/2010, fls. 08
00000010; 15/03/2010; R\$5.988,00; fls. 71	08/04/2010, R\$5.988,00; fls. 70.	Buffet para workshop (Uberlândia)	09/04/2010, fls. 08
2481; 10/03/2010; R\$900,00; fls. 42	08/04/2010, R\$900,00; fls. 40.	Locação de equipamentos para workshop (Araxá)	09/04/2010, fls. 08
01.0145437; 30/03/2010; R\$115,00; fls. 127	08/04/2010, R\$115,00; fls. 126.	Serviço de transfer	09/04/2010, fls. 08
000039; sem data; R\$5.240,00; fls. 98	21/05/2010, R\$5.240,00; fls. 96.	Locação de equipamentos e buffet para workshop (Juiz de Fora)	25/05/2010; fls. 09
DARF; 31/05/2010; R\$451,66; fls. 131	24/05/2010; R\$451,66; fls. 130.	DARF – confecção de books	25/05/2010; fls. 09
DARF; 31/05/2010; R\$1.404,15; fls. 109	24/05/2010; R\$1.404,15; fls. 108.	DARF – confecção de books	25/05/2010; fls. 09
DARF; 31/05/2010; R\$452,95; fls. 111	24/05/2010; R\$452,95; fls. 110.	DARF – confecção de books	25/05/2010; fls. 09
DARF; 31/05/2010; R\$1.400,14; fls. 133	24/05/2010; R\$1.400,14; fls. 132.	DARF – confecção de books	25/05/2010; fls. 09
2010/36; 21/05/2010; R\$28.566,38; fls. 113	24/05/2010, R\$28.566,38; fls. 112.	Concepção e projeto editorial de book de captação (acréscimo de 48 páginas).	25/05/2010; fls. 09
2010/37; 21/05/2010; R\$735,00; fls. 115	24/05/2010; R\$735,00; fls. 114.	Revisão de texto de book de captação	25/05/2010; fls. 09
2010/38; 21/05/2010; R\$3.780,00; fls. 117	24/05/2010; R\$3.780,00; fls. 116.	Tradução de textos para inglês e espanhol (book de captação)	25/05/2010; fls. 09
000539; 02/03/2010; R\$1.880,00; fls. 90	25/05/2010, R\$1.880,00; fls. 88.	Buffet para workshop (Ouro Preto)	27/05/2010; fls. 09
00499; 05/03/2010; R\$5.215,00; fls. 121	25/05/2010, R\$5.215,00; fls. 120.	Serviços gráficos (pastas e blocos de anotações)	27/05/2010; fls. 09
01.0147588; 11/05/2010; R\$486,15; fls. 168	11/05/2010, R\$486,15; fls. 167.	Serviços de viagem (hospedagem)	31/05/2010; fls. 09
2010/47; 28/05/2010; R\$81.299,52; fls. 141	31/05/2010; R\$81.299,52; fls. 100.	Honorários sobre produção gráfica de book de captação	31/05/2010; fls. 09
2010/46; 28/05/2010; R\$3.220,55; fls. 119	31/05/2010; R\$3.022,50; fls. 118.	Acréscimo de 4 páginas miolo em book de captação e honorários sobre tradução do conteúdo português – inglês e espanhol	31/05/2010; fls. 09
DARF; 31/05/2010; R\$160,35; fls. 103	31/05/2010; R\$160,35; fls. 102.	DARF – confecção de books	31/05/2010; fls. 09
DARF; 31/05/2010; R\$497,08; fls. 105	31/05/2010; R\$497,08; fls. 104.	DARF – confecção de books	31/05/2010; fls. 09
DARF; 31/05/2010; R\$48,30; fls. 129	31/05/2010; R\$48,30; fls. 128.	DARF – confecção de books	31/05/2010; fls. 09
DARF; 31/05/2010; R\$149,75; fls. 135	31/05/2010; R\$149,75; fls. 134.	DARF – confecção de books	31/05/2010; fls. 09

Portanto, depreende-se a **irregularidade** das despesas cuja aplicação não foi comprovada nos autos, no montante de R\$11.935,37, pertinente à diferença entre o valor total do convênio, de R\$220.000,00, e o somatório das despesas comprovadas, de R\$208.064,63.

A cópia do documento de arrecadação estadual – DAE – e do comprovante de pagamento, às fls. 36 e 37 do anexo 2, demonstram a restituição ao Estado do valor de R\$8.214,65, por parte da FC&VB-MG.

Dessa feita, considerando-se a quantia devolvida, tem-se o débito no montante de R\$3.720,72.

Por conseguinte, uma vez que o montante dos recursos estaduais repassados à entidade conveniente (R\$200.000,00) corresponde a 90,90% do valor total do convênio (R\$220.000,00), **deve ser ressarcido ao Estado o valor de R\$3.382,13¹**, devidamente corrigido.

Mas não é só.

Os dados obtidos por meio dos extratos da conta específica do convênio apresentados permitem verificar que os recursos transferidos pelo Estado permaneceram em conta corrente, sem aplicação financeira, no período de, pelo menos, 30/12/08 a 28/12/09.

Conforme cálculo da unidade técnica, à fl. 21 do relatório inicial, a ausência de aplicação financeira de tal importância, no período mencionado, implicou perda de rendimentos da ordem de R\$19.688,87.

Destaque-se que tal irregularidade implicou violação ao art. 25, § 1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03, *in verbis*:

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 1º Quando o conveniente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a trinta dias; ou

II - em caderneta de poupança, quando a utilização estiver prevista para prazo superior a trinta dias.

§ 2º Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

§ 4º É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie.

(Grifos nossos).

¹ R\$3.720,72 x 90,90% = R\$3.382,13.

De acordo com a declaração do Sr. Celso Morandi Lima, vice-presidente administrativo financeiro da FC&VB-MG, apresentada à Setur à época da prestação de contas, à fl. 103 do anexo 3, o valor do rendimento dos primeiros meses da quantia inicialmente depositada, bem como das tarifas pagas, foi depositado na conta específica do convênio na semana final de sua execução.

Tal declaração foi anexada à defesa, à fl. 60.

Todavia, não foram apresentados extratos bancários ou outros documentos hábeis a comprovar que os valores relativos aos rendimentos financeiros e às tarifas bancárias foram depositados na conta específica do convênio.

Nesse panorama, constata-se a **prática de ato antieconômico** por parte do conveniente, em face da perda de rendimentos financeiros decorrente da não aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, no período de, pelo menos, 30/12/08 a 28/12/09, razão pela qual deve ser determinado o **ressarcimento** ao erário estadual do prejuízo apurado, **no montante de R\$19.688,87**, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação de multa, consoante discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

No tocante à contrapartida da conveniente, constata-se que não foi observado o cronograma de depósito pactuado no instrumento de convênio, uma vez que o montante de R\$20.000,00 foi depositado na conta específica do convênio de uma só vez, em 28/5/10, conforme se extrai dos extratos bancários às fls. 8 e 9 do anexo 2 e 94 e 98 do anexo 3.

Sendo assim, não foram auferidos rendimentos financeiros das parcelas que deveriam ter sido depositadas, seguindo-se o aludido cronograma.

Todavia, conforme observado pela unidade técnica no reexame, às fls. 381 e 381 v., tal irregularidade não ensejou grave repercussão financeira que prejudicasse o erário estadual.

Passando adiante, conforme assinalado pela unidade técnica no exame inicial, observa-se que os extratos da conta específica do convênio demonstram a realização de débitos no montante de R\$185.516,93, sendo R\$367,50 relativos a tarifas bancárias e R\$185.149,43 relativos a transferências eletrônicas e débitos autorizados.

Cumprе observar que o artigo 15, VII, do Decreto Estadual n. 43.635/03 veda a utilização dos recursos de convênio para pagamento de despesas com taxas bancárias, senão vejamos:

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

[...]

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

(Grifos nossos).

Acrescente-se que, em conformidade com o aludido dispositivo legal, foi estabelecida na cláusula nona, parágrafo terceiro, alínea “e”, do instrumento de convênio, a vedação à entidade conveniente de “realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamento por recolhimento fora do prazo”.

Conforme destacado, em que pese a declaração do vice-presidente administrativo financeiro da FC&VB-MG, à fl. 60 e à fl. 103 do anexo 3, de que os valores do rendimento dos primeiros meses da quantia depositada, bem como das tarifas bancárias pagas, foram depositados na conta específica do convênio na semana final de sua execução, não foram

apresentados documentos hábeis a comprovar a restituição das aludidas quantias à conta específica do convênio.

Dessa feita, mostram-se **irregulares** os pagamentos de tarifas bancárias atinentes à conta específica do convênio. Por conseguinte, deve ser determinado o ressarcimento ao erário estadual do prejuízo apurado, proporcionalmente à participação do Estado no valor total do convênio (90,90%), **o que corresponde à quantia de R\$334,05²**, a ser devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação de multa, consoante discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

No exame inicial, às fls. 17 a 23, a unidade técnica corroborou o relatório final da comissão de tomada de contas especial da Setur, no qual foram apontadas falhas formais na prestação das contas do convênio.

Tais irregularidades se referem à não apresentação do edital da Tomada de Preços n. 1/09 e do contrato oriundo de tal certame; à ausência de extratos bancários da conta corrente e da conta investimento dos recursos; à ausência de menção ao Convênio n. 97/08 nos comprovantes de despesas; à divergência entre o montante dos comprovantes de despesas apresentados e o valor total dos recursos movimentados na conta específica do convênio; à apresentação de notas fiscais em cópia, em afronta ao art. 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03³; à realização de pagamentos por meio de transferência eletrônica (TED), e não por meio de cheques nominais, em violação ao art. 25 do Decreto Estadual n. 43.635/03.

Conforme análise da unidade técnica, em sede de reexame, não foram anexados à defesa documentos hábeis a sanar tais falhas, as quais implicaram irregularidade na prestação de contas, comprometendo a verificação da fiel e correta aplicação da totalidade dos recursos do convênio.

Nesse sentido, **mantêm-se as irregularidades** formais apontadas, aplicando-se multa no valor discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

Deve ser reconhecida a responsabilidade do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva pelas irregularidades apuradas nos autos, seja no tocante à aplicação dos recursos do convênio, seja em relação à respectiva prestação de contas, pois, como presidente da FC&VB-MG à época e signatário do Convênio n. 97/08 e dos respectivos termos aditivos, além de ter assinado tais acordos, era o responsável pela utilização e administração dos recursos do convênio.

Insta observar que, nos moldes do art. 70, parágrafo único, da CR/88, cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

O referido mandamento constitucional estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

² R\$ 367,50 x 90,90% = R\$ 334,05.

³ Art. 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03: “As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do conveniente e número do convênio”.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Senão vejamos algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], **por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176).** [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. **Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público.** A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".** (Grifos nossos).

Ante o exposto, entendo **irregulares** as contas do Convênio n. 97/08, de responsabilidade do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva, **determinando-se a restituição do montante de R\$23.405,05**, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, sendo R\$3.382,13 referentes às despesas cuja aplicação não foi comprovada, R\$19.688,87 pertinentes à perda de rendimentos financeiros decorrente da não aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, no período de, pelo menos, 30/12/08 a 28/12/09, e R\$334,05 relativos ao pagamento indevido de tarifas bancárias.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do responsável enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$8.000,00, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, LC n. 102/08, tendo em vista que o valor do dano atualizado até novembro de 2018, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$41.199,07⁴.

Deve, ainda, ser aplicada multa, com base no art. 85, II, da LC n. 102/08, no montante de R\$4.000,00, sendo R\$1.000,00, em decorrência do desvio do objeto do convênio, em afronta ao art. 16 do Decreto Estadual n. 43.635/03 e às cláusulas segunda e quarta, item 4.2, alíneas "a" e "b", do instrumento de convênio, e R\$3.000,00 em virtude das irregularidades formais verificadas na prestação de contas do convênio, em contrariedade ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 25 e 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03.

Nesses termos, aplica-se multa ao responsável no valor total de R\$12.000,00.

⁴ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente ao mês de novembro de 2018, considerando o valor e a data do repasse efetuado pelo Estado em cumprimento ao Convênio n. 97/08.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica, **julgo irregulares** as contas do Convênio n. 97/08, de responsabilidade do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva, presidente da Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado de Minas Gerais - FC&VB-MG à época e signatário do Convênio n. 97/08 e seus termos aditivos, e determino que o referido gestor promova o **ressarcimento** do montante histórico de R\$23.405,05 (vinte e três mil quatrocentos e cinco reais e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, na forma do art. 25, da IN TC n. 3/13, sendo R\$3.382,13 referentes às despesas cuja aplicação não foi comprovada nos autos, R\$19.688,87 pertinentes à perda de rendimentos financeiros decorrente da não aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, e R\$334,05 relativos ao pagamento indevido de tarifas bancárias.

Determino, outrossim, a aplicação de **multa** ao responsável, no valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$8.000,00, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, LC n. 102/08, tendo em vista o dano ao erário estadual apurado nos autos; e R\$4.000,00, com base no art. 85, II, da LC n. 102/08, sendo R\$1.000,00 em virtude do desvio do objeto do convênio, em afronta ao art. 16 do Decreto Estadual n. 43.635/03 e às cláusulas segunda e quarta, item 4.2, alíneas "a" e "b", do instrumento de convênio; e R\$3.000,00 em decorrência das irregularidades formais verificadas na prestação de contas do convênio, em contrariedade ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 25 e 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Convênio n. 97/08, de responsabilidade do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva, presidente da Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado de Minas Gerais - FC&VB-MG à época e signatário do Convênio n. 97/08 e seus termos aditivos, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica; **II)** determinar que Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva promova o ressarcimento do montante histórico de R\$23.405,05 (vinte e três mil quatrocentos e cinco reais e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/13, sendo R\$3.382,13 (três mil trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos) referentes às despesas cuja aplicação não foi comprovada nos autos, R\$19.688,87 (dezenove mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) concernentes à perda de rendimentos financeiros decorrente da não aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, e R\$334,05 (trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) relativos ao pagamento indevido de tarifas bancárias; **III)** aplicar multa ao Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva no valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$8.000,00 (oito mil reais) com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, LC n. 102/08, tendo em vista o dano ao erário estadual apurado nos autos; e R\$4.000,00 (quatro mil reais) com base no art. 85, II, da LC n. 102/08, sendo R\$1.000,00 (mil reais) em virtude do desvio do objeto do convênio, em afronta ao art. 16 do Decreto Estadual n. 43.635/03 e às cláusulas segunda e quarta, item 4.2, alíneas "a" e "b", do instrumento de convênio; e R\$3.000,00 (três mil reais)

em decorrência das irregularidades formais verificadas na prestação de contas do convênio, em contrariedade ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 25 e 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/mp/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**